

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RODRIGO DE BRITO RODRIGUES DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA/GO.**

**Referente: Processo Administrativo nº 2022017150**  
**Pregão Eletrônico nº 001/2022-SRP**  
**Tipo: Menor Preço Global**

A **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Pretória, 1027 - Vila Formosa, São Paulo - SP, 03416-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.718.875/0001-87, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por sua procuradora, que este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, bem como, item 10, subitem 10.3 do instrumento convocatório em referência, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Requer de V.Sa. os efeitos do artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93, ordenando a remessa do presente instrumento à autoridade superior.

[www.starexemergencias.com.br](http://www.starexemergencias.com.br)  
[comercial@starexemergencias.com.br](mailto:comercial@starexemergencias.com.br)  
(11) 2392-8888 R. 1000

Rua Pretória, nº 1.027 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03416-000

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **I.I DA TEMPESTIVIDADE**

No item 10, subitem 10.3 do instrumento convocatório, prevê que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após a aceitação das razões de intenção de recorrer, o que ocorreu em 10/06/2022.

Logo o prazo fatal para interposição das razões de recurso será até o dia 16/06/2022 às 00h00m.

## **II - DOS FATOS**

A STAREX, ora Recorrente, inconformada com a decisão proferida pelo Ilmos. Sr. Pregoeiro que habilitou e sagrou vencedora do certame a empresa **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, ora Recorrida, busca, na melhor forma do Direito, demonstrar o equívoco ocorrido na deliberação do Douto Colegiado Julgador, que admitiu descumprimento às regras objetivas e explícitas previstas no instrumento convocatório e na legislação legal vigente que rege a matéria, no que tange à REGULARIDADE FISCAL (Item 8, subitem 8.5.3 e 8.5.4 do edital) e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 9, subitem 9.9 do Termo de Referência).

A Recorrida consagrou-se vencedora do certame **descumprindo os critérios objetivos habilitatórios disposto no item 8 (subitem 8.5.3, 8.5.4) e item 9 (subitem 9.9 do Termo de Referência) do edital.**, ou seja, APRESENTOU DOCUMENTOS IRREGULARES, por NÃO ATENDER a legislação Tributária Federal e Estadual, bem como, Sanitária Municipal, como veremos a seguir:

**ITEM 8 – SUBITEM 8.5.3 – PROVA DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A FAZENDA NACIONAL (INSS/FEDERAL), que abrange todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1.751 de 02/10/2014.**

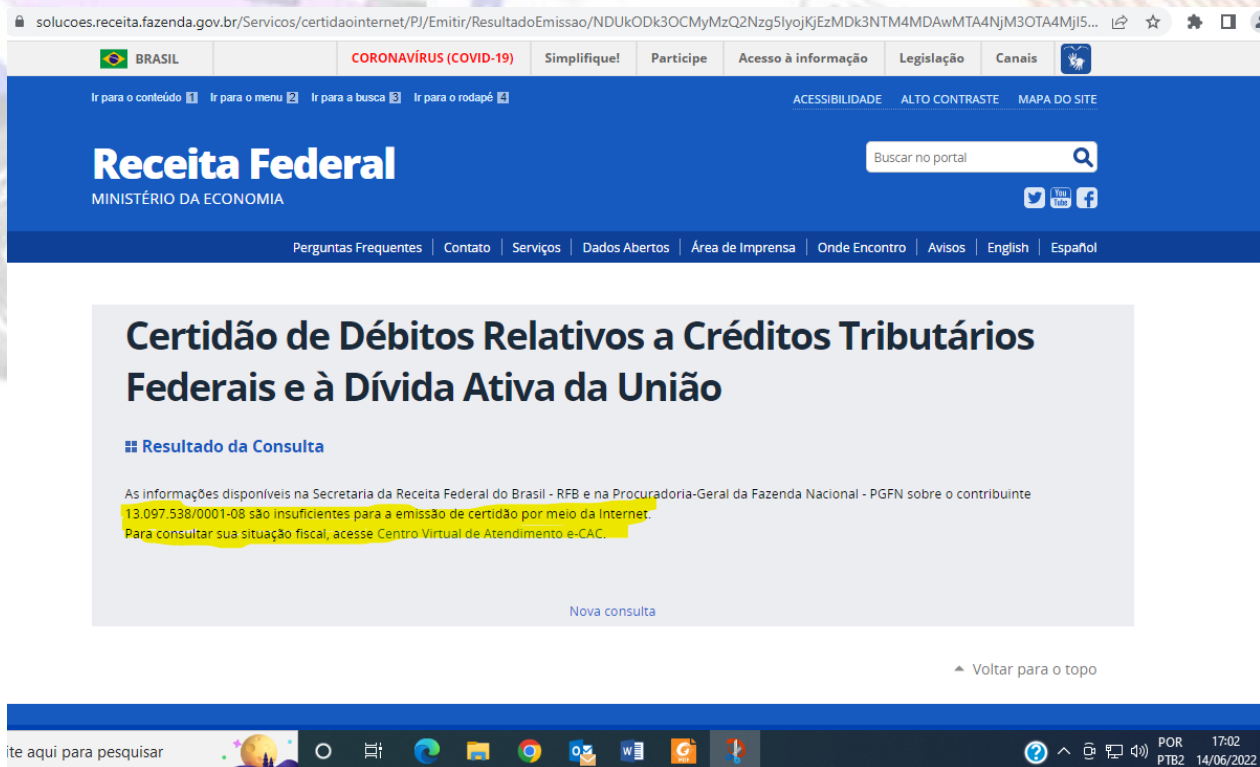
A Recorrida apresentou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CPND, **emitida às 12:05:24hs do dia 01/02/2022**, válida até 31/07/2022.

O referido documento, mesmo que traga o termo 'POSITIVA', possui efeitos de NEGATIVA, conforme previsto nos arts. 205 e 206 do CTN. Contudo, se o sujeito passivo da

obrigação tributária NÃO cumprir com as suas obrigações, ou seja, não pagar as dívidas parceladas de sua responsabilidade, poderá a FAZENDA NACIONAL cobrar ou inscrever quaisquer dívidas que venham a ser apuradas, conforme previsão legal.

Na citada CPND constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), ambos com a exigibilidade suspensa na data de 01/02/2022.

Todavia, como poderá ser observado, mesmo que a certidão esteja dentro do prazo de validade, a dívida da Recorrida com a RFB e DAU existem e não possuíam na data do certame a exigibilidade suspensa, pois se possuísse seria possível a emissão de uma NOVA certidão em 09/06/2022 (abertura da licitação), o que não foi possível e não é até a presente data, trazendo o site da Receita Federal a informação de que as informações sobre o contribuinte (MAIS VIDA) são insuficientes para emissão de certidão, sendo necessário o contribuinte consultar sua situação fiscal (<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjEzMDk3NTM4MDAwMTA4NjM3OTA4MjI5MTEwMjA0OTky>), conforme segue:



solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjEzMDk3NTM4MDAwMTA4NjM3OTA4MjI5MTEwMjA0OTky

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

**Receita Federal**  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontro | Avisos | English | Español

## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 13.097.538/0001-08 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Nova consulta

Voltar para o topo

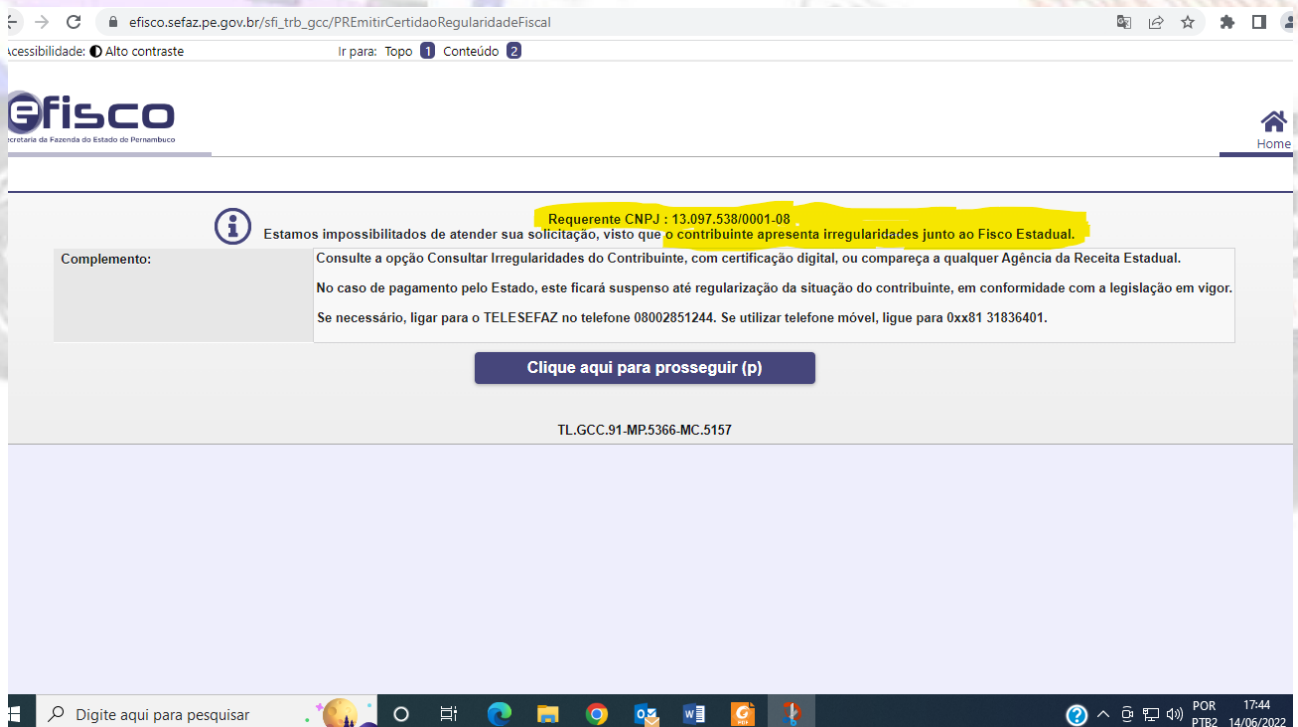
ite aqui para pesquisar

POR 17:02  
PTB2 14/06/2022

De acordo com o demonstrado supra, a Recorrida desatendeu as exigências habilitatórias, NÃO APRESENTOU PROVA DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A FAZENDA NACIONAL (INSS/FEDERAL), apresentou uma CPND emitida a 4(quatro) meses atrás onde constavam débitos, porém não exigidos a época da emissão (01/02/22), a qual NÃO COMPROVA A REGULARIDADE da empresa perante a Fazenda Nacional (INSS/FEDERAL) na data da licitação (09/06/22), descumprindo exigências habilitatórias, o que deve gerar a sua inabilitação.

**ITEM 8 – SUBITEM 8.5.4 – PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante.**

A Recorrida apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL junto a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **emitida às 16:40:35hs do dia 01/04/2022**, válida até 29/06/2022. Todavia, sua situação de regularidade junto ao fisco era regular na data de emissão da certidão (01/04/22) e NÃO na data do referido certame, 09/06/22, na qual consta junto ao Fisco Estadual a situação de IRREGULARIDADE, conforme print retirado da página eletrônica ([https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi\\_trb\\_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscal](https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscal)):



The screenshot shows a web browser window displaying the 'efisco' website. The URL is 'efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi\_trb\_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscal'. The page content includes a message from the system: 'Estamos impossibilitados de atender sua solicitação, visto que o contribuinte apresenta irregularidades junto ao Fisco Estadual.' The message also provides instructions: 'Consulte a opção Consultar Irregularidades do Contribuinte, com certificação digital, ou compareça a qualquer Agência da Receita Estadual. No caso de pagamento pelo Estado, este ficará suspenso até regularização da situação do contribuinte, em conformidade com a legislação em vigor. Se necessário, ligar para o TELESEFAZ no telefone 08002851244. Se utilizar telefone móvel, ligue para 0xx81 31836401.' There is a button labeled 'Clique aqui para prosseguir (p)'. The system ID 'TL.GCC.91-MP.5366-MC.5157' is visible at the bottom of the message box. The browser's taskbar at the bottom shows the date and time as 17:44 on 14/06/2022.

De acordo com o demonstrado supra, a Recorrida desatendeu as exigências habilitatórias e deve ser inabilitada, NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM



A FAZENDA ESTADUAL na data da referida licitação, não sendo possível em 09/06/2022 a emissão de prova da sua regularidade, sendo informado pelo Fisco Estadual a impossibilidade de emissão de nova certidão visto que o CONTRIBUINTE APRESENTA IRREGULARIDADES.

**ITEM 9 – SUBITEM 9.9 (TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL): LICENÇA VÁLIDA PARA FUNCIONAMENTO, CONTEMPLANDO O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, fornecida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – APEVISA, ou pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da empresa.**

A Recorrida apresentou como prova de qualificação técnica LICENÇA SANITÁRIA concedida pela Diretoria Executiva de Vigilância à Saúde da sede de sua empresa, na qual consta a autorização para prestação das seguintes ATIVIDADES:

**2. Atividade(s):**

Código	Descrição
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXC OS SERV MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
8621602	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, <b>EXCETO POR UTI MÓVEL.</b>

**O OBJETO da presente licitação é AMBULÂNCIA DO TIPO D, Unidade de Suporte Avançado, UTI MÓVEL (CNAE 8621-6/01 NÍVEL DE RISCO III – ALTO RISCO).**

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA regulamenta a definição e o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e seus respectivos procedimentos para licenciamento por meio da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 153 DE 26/04/2017 e Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 418 DE 01/09/2020, bem como, estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário por meio da Instrução Normativa DC/ANVISA nº 66 DE 01/09/2020.

A licitação à baila, resumidamente, é para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias do TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), sendo esse tipo de atividade econômica classificado pela ANVISA como nível sanitário **de risco III, alto risco**, ou seja, para que a empresa possa desenvolver sua atividade no fornecimento desse tipo de serviço, necessário que obtenha previamente a **LICENÇA SANITÁRIA para o CNAE 8621-6/01** para o exercício de suas atividades.

A RDC/ANVISA nº 153 de 26/04/2017, ainda traz as seguintes definições,

*in verbis:*

(...)

I – **atividade econômica:** o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla);

(...)

V – **empresa:** unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

(...)

VII – **grau de risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

(...)

IX – **inspeção sanitária:** vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

**X – licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;**

**XI – licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária. (...).**

(...) DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

**I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; (...).** (grifo nosso)

Conforme muito bem elucidado pelas Resoluções da ANVISA que regem a matéria, somente após inspeção sanitária, licenciamento sanitário e emissão da licença sanitária a empresa estará habilitada a operação de atividade específica para o CNAE que solicitou a licença.

Logo, Ilustre Sr. Pregoeiro, a Vencedora do certame NÃO POSSUI HABILITAÇÃO LEGAL SANITÁRIA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO D (UTI MÓVEL) – CNAE 8621-6/01, devendo ser imediatamente inabilitada para o fornecimento dos serviços objeto desse certame.

Ainda, por amor ao debate, importante trazer o previsto na Portaria/MS nº 2048 de 05/11/2002, regulamento de caráter nacional, norteador para cadastramento, habilitação e avaliação dos estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde, atuantes na área de Urgência e Emergência, quanto a distinção dos tipos de ambulâncias (A, B, C, D, E e F) e a exigibilidade do Responsável Técnico que deverá compor a equipe de uma empresa de ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, que regulamenta o que segue:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

**TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.**

TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.



TIPO F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

**(...)1 - Equipe Profissional**

**(...) 1.1 – Equipe de Profissionais Oriundos da Saúde**

A equipe de profissionais oriundos da área da saúde deve ser composta por:

- Coordenador do Serviço: profissional oriundo da área da saúde, com experiência e conhecimento comprovados na atividade de atendimento pré-hospitalar às urgências e de gerenciamento de serviços e sistemas;

**- Responsável Técnico: Médico responsável pelas atividades médicas do serviço;**

- Responsável de Enfermagem: Enfermeiro responsável pelas atividades de enfermagem; (...)

Respeitando a classificação por tipo de prestação de serviço, os veículos destinados a esse fim, devem ser adaptados, equipados e tripulados respeitando toda legislação vigente.

Conforme RDC nº 153/2017, alterada pela RDC nº 418/2020 e Instrução Normativa nº 66/2020, o Licenciamento Sanitário possui caráter obrigatório a todos os estabelecimentos que desenvolvem atividades de interesse à saúde, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) por classificação de risco.

Levando em consideração o objeto licitado “(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias do TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), com condutor, unidades com e sem equipamentos (...)” e a legislação vigente do estado/município da Recorrida, a Licença Sanitária apresentada está incompatível com a atividade a ser desenvolvida, visto que o documento apresentado está relacionado a atividade CNAE 8622-4/00 como grau de risco nível II (médio risco), CNAE 8630-5/03 como grau de risco dependente de informação e CNAE 8621-6/02 como grau de risco nível III (alto risco). Todavia, é obrigatoriamente necessário licenciamento específico para atividades classificadas como nível de risco III (alto risco) - UTI Móvel (8621-6/01).

Além do exposto no tópico acima, vale expor no presente recurso, que as



duas categorias de ambulância, D e B, são visivelmente distintas, conforme se extrai da Portaria da CVS 1, de 5 de agosto de 2017.

A própria portaria nos mostra que a categoria tipo “D” não compreende as ambulâncias tipo B, C, E ou F, tendo cada uma a sua determinada função objetiva na Administração, emergindo aos olhos a divergência entre as duas categorias. Sendo conseqüentemente proibido que a empresa vencedora da licitação preste os serviços visados (AMBULÂNCIA TIPO D DE SUPORTE AVANÇADO) apenas possuindo licença sanitária de veículo tipo “B” (Ambulância de Suporte Básico).

Ressaltando também que, conforme Portaria GM/MS 2.048 de 05-11-2002, a classificação do tipo de serviço determina a tripulação necessária, bem como a qualificação necessária para assunção da responsabilidade técnica frente ao órgão de Vigilância Sanitária e, no documento apresentado pela vencedora, o responsável técnico representa o Conselho de Enfermagem, sendo que o correto e exigido para atividade de UTI Móvel, é o responsável técnico representar o Conselho de Medicina.

Conforme pode ser verificado na LICENÇA SANITÁRIA apresentada pela vencedora, o seu único responsável técnico é uma enfermeira, o que não se admite pela legislação Sanitária que rege a atividade econômica de prestação de serviços por meio ambulância de suporte avançado tipo D - UTI MÓVEL, sendo necessário possuir um Responsável Técnico que tenha formação médica, o qual irá ser responsável pelas atividades médicas do serviço. Logo, a Recorrida NÃO POSSUI um RT médico, apenas na formação de enfermeira, a qual não pode ser responsável pelas atividades desenvolvidas por meio de UTI móvel.

A Recorrida não atendeu as exigências necessárias para sua habilitação, PROVA DE REGULARIDADE COM AS FAZENDAS FEDERAL E ESTADUAL e LICENÇA SANITÁRIA CONTEMPLANDO O OBJETO DA LICITAÇÃO (UTI MÓVEL) e RT MÉDICO, sendo dever da autoridade máxima declarar a Recorrida INABILITADA DO CERTAME, em cumprimento aos princípios norteadores de compras públicas, ou seja, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vigorante análise do sobredito, não há de restar dúvida, estamos diante de DESCUMPRIMENTO DE REGRAS PARA HABILITAÇÃO por parte da Recorrida Vencedora e do Ilustríssimo Pregoeiro, ambos deixaram de cumprir determinações editalícias, ambos estão a incorrer contra as regras ali dispostas, a licitante vencedora por não apresentar os documentos de

acordo com o exigido no edital e a autoridade máxima por NÃO INABILITAR a ARREMATANTE de pronto.

Tais descumprimentos, agressões aos princípios que norteiam a licitação, não podem ser aceitas, pois ferem toda a legislação vigente que regem à matéria, causam indignação, sensação de impotência, de desordem as regras do procedimento licitatório, de concessão de benefício (não previsto no edital) a vencedora em detrimento as demais licitantes.

E com o objetivo de provarmos a nossa afirmação e demonstrarmos a nossa indignação ao ocorrido, passemos, pois, a expor cada um dos aspectos jurídicos que demonstram o equívoco ocorrido na decisão proferida pela autoridade maior do certame.

### III - DO PERFIL JURÍDICO DA LICITAÇÃO

Importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de modo a gizar, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação.

Com efeito, a licitação é de berço constitucional, prevista no art. 37, inciso, XXI, de nossa Lei Maior, que assim reza, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Com efeito, as disposições constantes do comando constitucional sobredito colocam a licitação como regra para as contratações instauradas pelo Poder Público. Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 veio regulamentar o dispositivo precitado, estabelecendo os condicionantes do conclave licitatório.

Importante transcrever entendimentos jurisprudências e súmulas do TCU que dispõe sobre o tema, *in verbis*:

SÚMULA TCU 283: Para fim de *habilitação*, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações *fiscais*, **e sim prova de sua regularidade**. Acórdão 1613/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE - ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Comprovação, Regularidade *fiscal*, Súmula

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 157](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 1 de 06/08/2013](#)

**Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve haver cláusula impondo a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente quanto à regularidade fiscal,** incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993). Acórdão 964/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória. Outros indexadores: Consulta, Condição, Seguridade social, Manutenção, *Habilitação*, Qualificação.

**É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal,** qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital. Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE / ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Sicaf, Regularidade *fiscal*, *Habilitação* jurídica, Qualificação econômico-financeira.

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 100](#)



**Deve ser exigida dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União (art. 29, inciso III, Lei 8.666/1993 e art. 62 do Decreto-lei 147/1967).** Acórdão 409/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO - ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Comprovação, Dívida ativa, Certidão negativa, Regularidade *fiscal*.

**A exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ser feita durante toda a execução do contrato e não apenas na habilitação.** Acórdão 984/2004-Plenário | Relator: ADYLSO MOTA - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Execução de contrato | SUBTEMA: Regularidade fiscal - Outros indexadores: Habilitação de licitante, Liquidação da despesa.

**A documentação relativa à regularidade *fiscal* e à Seguridade Social é de exigência obrigatória nas licitações públicas,** ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega, sendo aplicável igualmente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Acórdão 3146/2010-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES - ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Exigência - Outros indexadores: Regularidade *fiscal*, Seguridade social.

**É obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, § 3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993.** Acórdão 98/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação* de licitante | SUBTEMA: Exigência - Outros indexadores: FGTS, Seguridade social, Convite (Licitação), Regularidade *fiscal*.

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 138](#)

Como muito bem elucidado supra, o nosso Tribunal de Contas da União é unânime quanto a OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A HABILITAÇÃO DA ARREMATANTE, tanto na fase habilitatória como após a assinatura do



contrato, mês a mês quando do pagamento da Contratante ao Contratado. Sendo necessária a apresentação dos documentos dispostos no **Item 8 – subitem 8.5.3 e 8.5.4, e item 9 - subitem 9.9 (Termo de Referência) do edital de forma regular, em atendimento a legislação fiscal e sanitária para a habilitação.**

Como exhaustivamente citado, a Recorrida está IRREGULAR COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL e SANITÁRIA, não podendo esse ilustre Órgão da Administração manter sua condição de vencedora diante dos fatos trazidos à baila, pois se assim não for, estará incorrendo no ato de improbidade administrativa.

#### **IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica especializada para o cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não possuir.

Nessa esteira, se a licitação é para **Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias do TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), com condutor, unidades com e sem equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, e central de gerenciamento pelo período de 12 (doze) meses**, a maior vantagem e o maior benefício pretendido deve se circunscrever à contratação do objeto, dentro dos maiores e melhores padrões de qualidade e técnica, pelo menor custo possível, o que demonstrou a RECORRENTE possuir, além de atender a todas as exigências do edital.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de ilegalidade, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize o seguimento do processo em questão, visto que se assim não o for, irá gerar nulidade do processo.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado NÃO reúne condições suficientes para prosperar, não havendo no que se falar em regularidade ou legalidade, devendo a RECORRIDA ser declarada INABILITADA por não atender na íntegra o disposto no **Item 8 – subitem 8.5.3 e 8.5.4, e item 9 - subitem 9.9 (Termo de Referência) do edital.**

## **V - DO PEDIDO**

À vista de todo o exposto, requer-se que se digno no DEFERIMENTO da presente peça de Recurso Administrativo, com o seu regular processamento, ou seja, DECLARANDO INABILITADA A EMPRESA **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, vez que NÃO atendeu na íntegra todos os dispositivos e exigências disposta no edital de embasamento quanto a HABILITAÇÃO, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

HABILITANDO e DECLARANDO VENCEDORA do certame a **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por atender todos os requisitos editalícios e demonstrar que é a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Seja julgado o Recurso procedente, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Por ser de Justiça!  
Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**Karem Iara Salgado**  
**Procuradora**  
**OAB/SP nº 350.138**